



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 14485.003388/2007-94  
**Recurso nº** 162.682  
**Resolução nº** 2402-00.057 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Data** 23 de março de 2010  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Recorrente** PHILIPS DO BRASIL LTDA.  
**Recorrida** DRJ-SÃO PAULO I/SP

RESOLVEM os membros da Segunda Turma Ordinária da Quarta Câmara do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do recurso em diligência à Repartição de Origem.



MARCELO OLIVEIRA  
Presidente e Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Marcelo Oliveira, Ana Maria Bandeira, Rogério de Lellis Pinto, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo e Maria da Glória Faria (Suplente).

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRFBJ), São Paulo I/SP, fls. 0184 a 0200, que julgou procedente a autuação motivada por descumprimento de obrigação tributária legal acessória, fl. 001.

Segundo a fiscalização, de acordo com o Relatório Fiscal (RF), fls. 009, a autuação refere-se a recorrente ter apresentado Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, conforme disposto na Legislação.

Os fatos geradores não informados referem-se a pagamentos a título de Participação nos Lucros e Resultados (PLR), que teriam sido pagos em desacordo com a legislação, integrando, assim, o Salário-de-Contribuição (SC). A obrigação principal referente a esse fato gerador foi exigida em três lançamentos: 37.062.670-2, 37.062.671-0 e 37.062.672-9, fls. 009.

Os motivos que ensejaram a autuação estão descritos no RF e nos demais anexos.

Em 04/01/2008 foi dada ciência à recorrente da autuação, fls. 0142.

Contra a autuação, a recorrente apresentou impugnação, fls. 0152 a 0162, acompanhada de anexos.

A Delegacia analisou a autuação e a impugnação, julgando procedente a autuação.

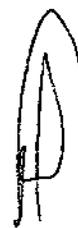
Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, fls. 0206 a 0220, acompanhado de anexos, onde alega, em síntese, que:

1. Há nulidade absoluta nos lançamentos, pois falta a devida fundamentação legal;
2. A regra decadencial deve ser a determinada no Código Tributário Nacional (CTN);
3. Os tribunais superiores possuem posição de que a PLR não integra o salário;
4. A autuação não trouxe os motivos que levaram a sua lavratura, pois a simples menção aos lançamentos referentes a obrigação principal, pela falta de clareza, cerceia o direito à defesa da recorrente, motivo de nulidade;
5. O valor da multa deve ser corrigido;

6. Por todo exposto, pede e espera eu sejam acolhidas as preliminares e suas razões de mérito.

Posteriormente, os autos foram enviados ao Conselho, para análise e decisão.

É o relatório.



## VOTO

Conselheiro Marcelo Oliveira, Relator

Sendo tempestivo, CONHEÇO DO RECURSO e passo ao exame de seus argumentos.

### DA PRELIMINAR

Quanto às preliminares há questão que deve ser analisada.

No presente caso há autuação por suposto descumprimento de obrigação acessória tributária.

A obrigação que, segundo o Fisco, foi descumprida, foi a de não informar em GFIP todos os fatos geradores de contribuição previdenciária.

Ainda segundo o Fisco, a recorrente não informou esses fatos geradores por não considerá-los integrantes do Salário-de-Contribuição (SC). Como a empresa não considerou esses fatos como geradores de obrigação tributária principal, o Fisco, também, lançou de ofício os valores devidos (processos 37.062.670-2, 37.062.671-0 e 37.062.672-9).

Esses lançamentos estão sendo discutidos na esfera administrativa e não há como saber o resultado da análise e julgamento de cada um.

Portanto, decido converter o presente julgamento em diligência, a fim de que seja informado, por Parecer Fiscal, a atual situação de cada processo.

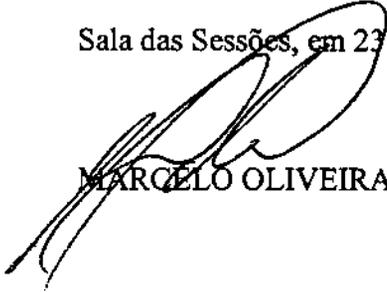
Após a emissão do Parecer, o Fisco deve dar ciência desta decisão e do Parecer citado à recorrente, para, caso deseje, apresente novos argumentos, no prazo de trinta dias de sua ciência.

### CONCLUSÃO

Em razão do exposto,

Voto pela conversão do julgamento em diligência, na forma do voto.

Sala das Sessões, em 23 de março de 2010

  
MARCELO OLIVEIRA - Relator